



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000315895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007798-91.2022.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ANTONIA REGINA SAMPAIO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BENEDITO GERALDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso e, em análise do mérito da causa, acolheram parcialmente os pedidos, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1007798-91.2022.8.26.0529
Comarca: Santana do Parnaíba – 2ª Vara Cível
Juiz (a): Guilherme Silva e Souza
Apelante: ANTONIA REGINA SAMPAIO DE LIMA (autora)
Apelado: BENEDITO GERALDO DE SOUZA (réu)

Voto nº 45.200

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRETENSÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (EMERGENTES E LUCROS CESSANTES) E MORAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO COM O CONSEQUENTE JULGAMENTO DAS PRETENSÕES, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC. REALIZAÇÃO DE OBRAS QUE CAUSARAM INTERFERÊNCIAS PREJUDICIAIS À SEGURANÇA, SAÚDE E SOSSEGO DAS PESSOAS QUE HABITAM O IMÓVEL VIZINHO. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CESSAÇÃO DAS INTERFERÊNCIAS E ADOÇÃO DAS MEDIDAS APTAS A REPARAR O IMÓVEL. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. SITUAÇÃO APTA A CAUSAR DANO MORAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NA LEI Nº 14.905/2024.

I. CASO EM EXAME

1. O *Recurso*. Apelação interposta pela parte autora contra sentença de declaração de prescrição das pretensões veiculadas em ação de obrigação de fazer com indenização por danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e moral, fundada em direito de vizinhança.

2. *Fundamento da sentença*. Os fatos ocorreram em 2018 e a ação foi ajuizada em setembro de 2022, ou seja, após o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil (CC).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) as pretensões estão prescritas; (ii) há comprovação dos pressupostos da responsabilização civil, relativamente a danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 189 do CC estabelece: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Tradicionalmente, pela teoria da *actio nata*, o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. Contudo, caminha-se para um entendimento mais favorável à vítima dos danos, no sentido que o início do prazo prescricional tem como pressupostos, além da violação ao direito, a ciência inequívoca do dano e sua autoria. No caso, o conhecimento seguro e inequívoco das lesões de direitos e extensão dos danos ocorreu com elaboração de laudo pela Defesa Civil em 29/1/2021. Como a ação foi ajuizada em 26/9/2022, ou seja, antes de três anos, não há se falar em prescrição das pretensões.

5. O art. 1.013, § 4º, do CPC dispõe que, em caso de reforma de sentença em que reconhecida a prescrição, é possível o julgamento, no Tribunal, do mérito das pretensões, sem necessidade de remessa dos autos à primeira instância. Tal norma aplica-se ao caso, em que há necessidade de reforma da sentença de reconhecimento da prescrição.

6. O proprietário ou possuidor de imóvel tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à saúde, sossego e/ou segurança das pessoas que o habitam, provocadas pela utilização do imóvel vizinho (art. 1.277 do CC). A parte ré, na presente ação, realizou retirada de terra no imóvel vizinho, que causou danos nas construções de alvenaria localizadas no terreno da parte autora. Isso é suficiente para a obrigação de fazer consistente na realização de obras necessárias à cessação das interferências e reparo do imóvel da parte autora.

7. Quanto aos danos materiais, houve efetiva comprovação dos danos emergentes, consubstanciados nos valores pagos pela parte autora para compra de materiais e realização de serviços no seu imóvel, que devem ser indenizados. E inexistem elementos aptos a demonstrar os lucros cessantes, por valores que a parte autora deixou de receber por ficar impossibilidade de cuidar de crianças.

8. Caracterizado o dano moral indenizável pela ação culposa da parte ré, que retirou terra de modo imprudente, fez com que o imóvel da parte autora fosse interditado pelo Poder Público. Violou-se o direito fundamental à moradia. Além disso, há danos em construção utilizada como abrigo de animais. Tais fatos, e considerando que as lesões se iniciaram em 2018 sem que a parte ré adotasse medidas efetivas para reparos, justificam a condenação dele no pagamento de indenização por dano moral, em valor suficiente para reparar o dano e coibir eventual repetição da conduta danosa.

9. Aplica-se o regime jurídico de correção monetária e juros moratórios previsto na Lei nº 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESES

10. Apelação conhecida e provida para, reformada a sentença, cassar a a prescrição das pretensões; e, com julgamento do mérito, julgar parcialmente procedente a pretensão da autora para condenação da parte ré na obrigação de fazer para adotar medidas aptas à cessação das interferências prejudiciais na casa da parte autora, bem como para reparo do imóvel,, além do pagamento de indenização por danos materiais emergentes de R\$ 45.950,00 e por dano moral de R\$ 50 mil, com determinação de aplicação do regime jurídico de correção monetária e juros moratórios previsto na Lei nº 14.905/2024.

Teses de julgamento: “1. Pela teoria da *actio nata*, o prazo prescricional tem início não apenas com o conhecimento da lesão de direito, mas também com a ciência inequívoca do dano e autoria. 2. Em caso de reforma, pelo Tribunal, da sentença de reconhecimento de prescrição, se não houver necessidade de dilação probatória, possível o julgamento do mérito das pretensões. 3. Os danos materiais, tanto emergentes quanto lucros cessantes, precisam ser comprovados, sob pena de improcedência do pedido indenizatório correspondente. 4. Se a situação narrada ultrapassar o mero dissabor, causando abalo moral, cabível a condenação da parte causadora do dano no pagamento de indenização por dano moral.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.013, § 4º; CC, arts. 186, 189,

206, § 3º, V e 1.277.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmulas nº 54, 326 e 362.

ANTONIA REGINA SAMPAIO DE LIMA ajuizou ação com pretensões de obrigação de fazer e indenização por danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e moral, fundada em direito de vizinhança, em face de **BENEDITO GERALDO DE SOUZA**.

Pela respeitável sentença de fls. 290/292, cujo relatório adoto, declarou-se a prescrição das pretensões e extinguiu-se a ação com resolução do mérito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil (CPC), condenando-se a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida no julgamento do agravo de instrumento nº 2144000-59.2023.8.26.0000 (voto de minha relatoria, nº 39.745 – fls. 146/151).

Inconformada, apela a autora (fls. 295/302). Resumidamente, alega só ter tomado conhecimento da extensão dos danos em 29/1/2021, por meio de laudo elaborado pela Defesa Civil municipal. Portanto, como a ação foi ajuizada em 26/9/2022, ou seja, no prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil (CC), não há se falar em prescrição.

O réu, nas contrarrazões de fls. 306/312, diz que a autora teve ciência dos danos em 25/9/2018, por meio de laudo também elaborado pela Defesa Civil, razão por que a pretensão está prescrita, na medida em que a ação foi ajuizada após o prazo trienal

previsto no art. 206, § 3º, do CC. Sustenta ser parte ilegítima.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo por ser a autora-apelante beneficiária da gratuidade da justiça e os demais requisitos de admissibilidade estão preenchidos.

É o relatório.

1.-

O art. 189 do CC estabelece: “*Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*”.

Tradicionalmente, pela teoria da *actio nata*, o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. Contudo, caminha-se para um entendimento mais favorável à vítima dos danos, no sentido que o início do prazo prescricional tem como pressupostos, além da violação ao direito, a ciência inequívoca do dano e sua autoria:

Porém, cada vez mais a jurisprudência – embora nem sempre faça essa diferenciação de modo claro – tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da *actio nata* tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve *ciência inequívoca* do dano e de sua autoria (BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. *Código civil comentado: artigo por artigo*. 3 ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 340).

A autora, na petição inicial, alega que o réu realizou obras irregulares em imóvel vizinho (de propriedade ou possuído por ele), utilizando máquina para retirada de terra. Tal ação acarretou o

deslocamento de terra e um desnível de solo de 7 metros, com danos nas construções de alvenaria constantes no seu terreno, tanto na casa em que reside quanto no abrigo de animais localizado no fundo do terreno. Informa que o imóvel foi interditado pela Defesa Civil e a situação impediu que continuasse a exercer sua atividade de cuidadora de crianças.

Os fatos geraram as pretensões veiculadas na presente ação, fundadas nos artigos 186 e 1.277, todos do CC: obrigação de fazer para que o réu promova *“as intervenções necessárias para que cesse a interferência danosa exercida sobre a propriedade [...] além das soluções definitivas para o problema”* (fl. 8); indenização por danos materiais emergentes (valores despendidos para reparos e *“aqueles eventualmente gastos com despesas futuras que a Autora tenha com a recuperação do imóvel”* (fl. 11), lucros cessantes (quantia que deixou de receber por não poder cuidar de crianças a partir de 20/1/2021 e por dano moral.

É certo que em 25/9/2018 houve a visita técnica no imóvel, por engenheiro nomeado pelo poder público municipal (fl. 25). De acordo com o respectivo relatório, identificou-se aumento de risco em razão de corte e movimentação de terra sem a devida contenção do talude.

O réu (**BENEDITO**) foi notificado em 24/6/2019 (fl. 27) e assinou a avaliação de fl. 28, na qual alegou não ter condições de executar as obras de contenção imediatamente, mas se comprometeu a realizá-las gradativamente mediante a construção de muro de arrimo “por etapas” (fl. 28). Tal fato é suficiente para torná-lo parte legítima para responder pelas pretensões.

Constata-se que **BENEDITO** não cumpriu a obrigação por ele assumida, fato que ensejou a elaboração de Boletim de Ocorrência (B.O.) pela autora, em 28/1/2021 (fl. 30). Tal B.O. ensejou requisição de perícia pelo Delegado de Polícia de Pirapora do Bom Jesus-SP. De acordo com o laudo, datado de 29/1/2021, foram constatados danos nas construções de alvenaria nas construções localizadas no terreno da autora, decorrente de “talude” criado pela escavação irregular de terra pelo réu (fls. 36/43).

Há orçamentos e recibos de pagamentos de materiais e contraprestação por serviços de alvenaria relativos ao ano de 2022 (danos materiais emergentes), conforme documentos de fls. 46/55.

A autora alega que os danos materiais na modalidade lucros cessantes, consubstanciados nos valores que deixou de receber ao parar de prestar serviço de cuidadora de criança, ocorreram a partir de 20/1/2021 (fl. 9).

Portanto, ainda que a lesão a direitos ocorresse por volta de 2018, o conhecimento seguro e inequívoco da extensão dos danos se deu após a elaboração do laudo pela defesa civil em janeiro de 2021 (fls. 36/43). Como a ação foi ajuizada em 26/9/2022, ou seja, antes do transcurso do prazo de 3 anos, não há como se falar em prescrição das pretensões (cominatória e indenizatórias).

Assim, é o caso de reforma da r. sentença em que declarada a prescrição das pretensões.

É possível a análise das pretensões na medida

em que a ação está em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada [...] § 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

É o que passa a ser feito os próximos itens da fundamentação.

2.-

De acordo com o art. 1.277 do CC, o proprietário ou possuidor de imóvel tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, sossego e/ou saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização da propriedade vizinha.

É patente que o réu, ao proceder a retirada de terra, colocou em risco não só o sossego, mas a própria segurança da autora, na medida em que há risco de queda da construção em que ela habita. É incontroverso, porque não impugnado especificamente, que a situação acarretou a interdição do imóvel pelo poder público.

Com base nesse fundamento, a pretensão de obrigação de fazer é procedente.

A situação se arrasta pelo menos desde 2018. O réu foi notificado pelo poder público em 2019, se comprometeu a realizar obras para, pelo menos, minimizar-se a situação, mediante a construção

de muro de arrimo (fls. 27/28), mas se manteve inerte.

Neste momento processual não se sabe, com segurança, quais seriam as medidas necessárias para cessação das interferências prejudiciais no imóvel da autora e nem aquelas aptas a repará-lo, exigindo-se conhecimentos técnicos para tanto, até porque essa medida foi requerida pela autora (fl. 11, item “d” dos pedidos).

Assim, a pretensão de obrigação de fazer (cessação das interferências e adoção de medidas aptas ao reparo do imóvel) deverão ser objeto de liquidação de sentença.

Cabe ao julgador prudente, após verificar a extensão das medidas necessárias e de acordo com a prudência, fixar o menor prazo possível para início das obras, inclusive com eventual cominação de multa para tanto. Isso porque o réu está ciente dos danos desde 2018 e, desde então, ainda tenta se eximir da responsabilidade.

Nesta parte, a apelação merece provimento.

3.-

Os danos materiais são prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio da parte lesionada. Eles podem se dividir em emergentes, consubstanciado naquilo que efetivamente se perdeu, e lucros cessantes, ou seja, o que razoavelmente se deixou de lucrar.

A autora requereu a condenação do réu no pagamento de ambas as espécies de danos materiais, que passarão a

ser analisados em itens específicos.

3.1.-

Às fls. 51/55 a autora juntou recibos e orçamentos em que elencados materiais de construção, valor de contraprestações pelos serviços, quantias “pagas”. Tais materiais e serviços tem relação com a natureza dos danos causados no imóvel, consubstanciando-se nos danos materiais emergentes. A soma os valores é R\$ 45.950,00.

Por se tratar de responsabilização civil extracontratual, os valores devem ser corrigidos desde os desembolsos, nos termos do enunciado da súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por outro lado, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso que, no caso, é 25/9/2018, momento do primeiro laudo da Defesa Civil demonstrando o risco de aumento das lesões (fl. 25), com fundamento no enunciado da súmula nº 54 do STJ.

3.2.-

De acordo com a petição inicial, a autora recebia mensalmente uma média de R\$ 1.400,00 e deixou de auferir a quantia desde janeiro de 2021. Considerando a data do ajuizamento da ação (20 meses), os lucros seriam de R\$ 28 mil (fls. 8/9).

Ocorre que não há elementos para demonstrar o recebimento desta quantia mensal.

Sobre a questão, há apenas uma solicitação

datada de setembro de 2018 para intervenção da prefeitura de Pirapora do Bom Jesus-SP visando a construção de um “muro” pelo réu, realizada em setembro de 2018, em que alega cuidar de 3 crianças e que *“uma delas quase caiu do barranco”*. Não há elementos demonstrando que tais crianças, ou outras, eram cuidadas pela autora mediante remuneração, nem eventuais valores que recebia.

Assim, a apelação não merece provimento nesta parte.

4.-

Há claro nexo de causalidade entre uma ação culposa pelo réu e os danos causados à autora, inclusive moral.

O laudo produzido pelo poder público demonstrou que o réu, ao efetuar cortes e retirada de terra, o fez sem o conhecimento ou prudência para avaliar as consequências. O perito consignou: *“O talude em questão, que chegava a apresentar forte inclinação, em alguns locais completamente vertical até a negativa [...] por estar instável, se apresentava como que avançando sobre a construção residencial”* (fl. 37).

A ação culposa (imprudente) fez com que o imóvel fosse interditado, com a consequente retirada da autora de seu lar. A ação interfere diretamente no direito fundamental à moradia, tendo o condão de causar abalo moral.

Não há se olvidar que uma das construções de alvenaria atingida era utilizada para “abrigo de animais”. Tal fato

demonstra que a autora também se preocupava com tais seres – semoventes – dotados de sensibilidade e que, com seus tutores, criam profundos laços sentimentais.

Sopesando-se as circunstâncias, o fato de que a autora estava desempregada quando do ajuizamento da ação (fl. 1) e o fato de ser o réu comerciante, além do tempo em que a situação lesiva se arrasta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 50 mil, quantia que, com a devida ponderação, é suficiente para reparar o dano e coibir eventual repetição da conduta danosa, sem causar enriquecimento ilícito.

O valor deve ser corrigido desde o arbitramento, nos termos do enunciado da súmula nº 362 do STJ. Os juros moratórios incidem desde o evento danoso (súmula nº 54 do STJ).

5.-

A autora formulou pedidos de obrigação de fazer, indenização por danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e dano moral. Os pedidos de obrigação de fazer e indenização por dano moral devem ser acolhidos integralmente (considerando que a condenação por dano moral em valor menor do que o pleiteado não implica sucumbência, nos termos do enunciado da súmula nº 326 do STJ). Já a pretensão de indenização por danos materiais foi acolhida em parte, pela metade (danos emergentes acolhidos e lucros cessantes improcedentes).

Assim, tem-se que a autora se sagrou vencedora em aproximadamente 85% dos pedidos, enquanto o réu sucumbiu em 15% deles.

Portanto, condeno as partes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais no supracitado percentual (85% pelo réu e 15% pela autora). Os honorários sucumbenciais, para efeito de cálculo, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Além disso, necessária a majoração dos honorários pelo trabalho realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Analisando-se as razões recursais, verifico que não foram articulados argumentos embasados demonstrando o direito aplicável a cada uma das pretensões. Foram realizadas alegações singelas, basicamente direcionadas à demonstração da inexistência de prescrição das pretensões. Por conseguinte, as contrarrazões se limitaram a impugnar tal questão, também sem muito aprofundamento nos argumentos.

Por isso, majoro os honorários para 14% sobre o valor atualizado da condenação, a serem pagos aos advogados da parte adversa (mantida a mesma proporção: 85% a serem pagos pelo réu e 15% pela autora).

6.-

É necessária disposição sobre o Direito intertemporal referente aos juros de mora e correção monetária, conforme a Lei nº 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil.

Por se cuidar da mesma matéria, possível a

aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação de ofício pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Com índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da vigência da nova lei, e, depois, o atual regime, em consonância com o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942). O Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse entendimento para situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio “tempus regit actum” (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1170 no RE1.317.982).

Os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente. Não há ofensa à coisa julgada, pois não se desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio “tempus regit actum”.

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme o art. 406, § 2º, do CC, observada a vigência prevista no art. 5º da Lei nº 14.905/2024: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

Para a correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do

IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Anote-se que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Em prosseguimento, aplicáveis ao caso tal regramento (arts. 389 e 406 do CC), segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para os cálculos da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices.

Prevalecerá o fixado na sentença recorrida até o início da vigência (1º/07/2024, para a hipótese do inciso I) e 30/08/2024 para as demais situações, observando-se, depois, o atual regramento. Tais cálculos são aritméticos.

7.-

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** à apelação para, reformando a r. sentença, cassar a declaração de prescrição. Analisando o mérito da causa, **acolho parcialmente** os pedidos para condenação do réu: a) na obrigação de fazer para cessação das interferências e adoção de medidas aptas ao reparo do imóvel da autora, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, cabendo ao julgador competente para liquidação estabelecer menor prazo para início das obras e com aplicação de multa cominatória que entender apta ao cumprimento da determinação; b) no pagamento de indenização por

danos materiais emergentes, no valor total de R\$ 45.950,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais), corrigida dos desembolsos e acrescida de juros moratórios a partir do evento danoso (setembro de 2018); c) no pagamento de indenização por dano moral de R\$ 50 mil (cinquenta mil reais), corrigida do arbitramento e acrescida de juros moratórios desde o evento danoso (setembro de 2018); d) condenação das partes no pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais de 14% (quatorze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na seguinte proporção: 85% pelo réu e 15% pela autora.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator